AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943129 - SP (2024/0335050-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERIC SANTANA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA RELATIVA A TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME FÁTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, mas não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio quanto ao patamar de diminuição da pena em razão da tentativa.
2. A decisão monocrática não vislumbrou constrangimento ilegal no *quantum* de redução da pena, além de considerar que o pleito demandaria revolvimento de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar o patamar de redução da pena em razão da tentativa, fixado pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A análise do patamar máximo de redução decorrente da tentativa demanda uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com os limites do *habeas corpus*.
5. A adoção do patamar intermediário foi concretamente fundamentada no *iter criminis* percorrido, sendo as instâncias ordinárias soberanas na análise das provas e fatos dos autos.
6. A modificação do que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias é inadmissível em sede de *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A revisão do patamar de redução da pena por tentativa, fixado pelas instâncias ordinárias, é inadmissível em sede de *habeas corpus* devido à

Documento eletrônico VDA45744548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: f3ec0b3d-eee5-49ab-a01a-8240b484d883

necessidade de revolvimento fático-probatório. 2. A adoção do patamar intermediário de redução da pena por tentativa deve ser concretamente fundamentada no *iter criminis* percorrido".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 269 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.330/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31.08.2023; STJ, AgRg no HC 779.822/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 27.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45744548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: f3ec0b3d-eee5-49ab-a01a-8240b484d883

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943129 - SP (2024/0335050-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERIC SANTANA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA RELATIVA A TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME FÁTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, mas não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio quanto ao patamar de diminuição da pena em razão da tentativa.

2. A decisão monocrática não vislumbrou constrangimento ilegal no *quantum* de redução da pena, além de considerar que o pleito demandaria revolvimento de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar o patamar de redução da pena em razão da tentativa, fixado pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A análise do patamar máximo de redução decorrente da tentativa demanda uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com os limites do *habeas corpus*.

5. A adoção do patamar intermediário foi concretamente fundamentada no *iter criminis*

Documento eletrônico VDA45525148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:07:25
Código de Controle do Documento: a5ad5ced-cee8-4c07-900f-62b3a21cb722

percorrido, sendo as instâncias ordinárias soberanas na análise das provas e fatos dos autos.

6. A modificação do que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias é inadmissível em sede de *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do patamar de redução da pena por tentativa, fixado pelas instâncias ordinárias, é inadmissível em sede de *habeas corpus* devido à necessidade de revolvimento fático-probatório. 2. A adoção do patamar intermediário de redução da pena por tentativa deve ser concretamente fundamentada no *iter criminis* percorrido".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 269 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.330/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31.08.2023; STJ, AgRg no HC 779.822/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 27.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ERIC SANTANA DE ALBUQUERQUE contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual concedi parcialmente a ordem para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, no tocante ao patamar de diminuição da pena em razão da tentativa, não conheci do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, por não vislumbrar constrangimento ilegal no quantum de redução, além de o pleito demandar o revolvimento de provas (fls. 107/110).

No presente recurso, a Defesa reitera o argumento de que o patamar de redução deve ser fixado no máximo permitido. Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com o provimento nos termos inicialmente postulados.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O pedido de aplicação do patamar máximo de redução decorrente da tentativa demanda uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório, medida incompatível

Documento eletrônico VDA45525148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:07:25
Código de Controle do Documento: a5ad5ced-cee8-4c07-900f-62b3a21cb722

com os limites restritos da via eleita.

A adoção do patamar intermediário, tanto na sentença quanto no acórdão, foi concretamente fundamentada no *iter criminis* percorrido. Dessa forma, a modificação do que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias – soberanas na análise das provas e fatos dos autos – é inadmissível em sede de *habeas corpus*, que, devido ao seu rito célere e cognição sumária, não comporta dilação probatória. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO.* ***FRAÇÃO PELA TENTATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA.*** *AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 832.330/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/8/2023; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. CASO CONCRETO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME PATRIMONIAL VIOLENTO.*
>
> *1. A fração relativa à causa de diminuição de pena da tentativa deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a redução de pena no patamar de 1/2, tendo em vista o quase esgotamento do iter criminis, em virtude do rompimento de obstáculo e da fuga perpetrada.*
>
> ***2. Reverter a conclusão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.***
>
> *3. Segundo a Súmula n. 269 do STJ, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".*
>
> *4. Embora a reincidência do paciente não seja específica, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não é recomendável em razão de haver condenação anterior por crime patrimonial violento (roubo).*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 779.822/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT),

Documento eletrônico VDA45525148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:07:25
Código de Controle do Documento: a5ad5ced-cee8-4c07-900f-62b3a21cb722

Sexta Turma, DJe de 27/4/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45525148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:07:25
Código de Controle do Documento: a5ad5ced-cee8-4c07-900f-62b3a21cb722

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0335050-9

Número de Origem:
15459673820238260050 23276372023

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	ERIC SANTANA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	ERIC SANTANA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45728823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 448ee41a-7f4c-4f7a-9340-4eafd0889ea2

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 448ee41a-7f4c-4f7a-9340-4eafd0889ea2